

P A R E C E R

Nº 2176/2023¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei que altera a lei local que dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de equipes de Brigada Civil de Emergência - Bombeiro Civil - em dados estabelecimentos. Iniciativa parlamentar. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

Indaga o consulente acerca da validade de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de equipes de Brigada Civil de Emergência - Bombeiro Civil - em dados estabelecimentos.

A consulta vem acompanhada da referida propositura, bem como da lei que se pretende alterar.

RESPOSTA:

Inicialmente, no que tange à lei local que dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de equipes de Brigada Civil de Emergência - Bombeiro Civil - em dados estabelecimentos, temos que a Constituição Federal, em seus arts. 30, incisos I e VIII e 182, confere aos entes municipais competência para exercer o planejamento e o controle do uso e da ocupação do solo urbano, de modo a zelar pelo pleno desenvolvimento da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. Para tanto, cabe ao Poder Público local estabelecer normas e padrões para o licenciamento de atividades, fixar critérios para as edificações, ditar regras sobre zoneamento urbano, entre outras medidas de polícia urbanística.

¹PARECER SOLICITADO POR EUCLIDES DE QUADROS, ANALISTA PARLAMENTAR - CÂMARA MUNICIPAL (FOZ DO IGUAÇU-PR)

No dizer de Hely Lopes Meirelles, esta competência típica do Município tem o fito de "propiciar segurança, higiene, saúde e bem-estar à população local", para o quê "pode regulamentar e policiar todas as atividades, coisas e locais que afetem a coletividade de seu território" (in Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 492).

O art. 78 do Código Tributário Nacional conceitua o poder de polícia da seguinte forma:

"Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

Tal poder, atividade ou modo de atuar, é exercido, conforme leciona Diego de Figueiredo Moreira Neto (in: Curso de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 387), em quatro fases, a saber: *i) ordem de polícia, ii) consentimento de polícia, iii) fiscalização de polícia e iv) sanção de polícia.*

A ordem de polícia, editada em conformidade com a lei vigente, inicia o ciclo de atuação de polícia, validando-o à luz da exigência do art. 5º, II, da Constituição Federal. Com fulcro na ordem de polícia, há o consentimento, que consiste no ato administrativo de anuência nas hipóteses em que o Legislador exigiu da Administração um controle prévio (ex.: licença para construção).

A fiscalização de polícia tem a incumbência de verificar o cumprimento das ordens de polícia e da adequação ao consentimento de polícia. Ensina Diego de Figueiredo Moreira Neto que a fiscalização tem uma dupla utilidade, realizar a prevenção das infrações e, se for o caso, promover a repressão dos infratores. Estamos, nesse momento, diante da fase final do ciclo de polícia: a sanção de polícia, que nada mais é, senão

a aplicação de penalidade pela Administração.

É assente na doutrina que o poder de polícia pode ser exercido tanto pela União, quanto pelos Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, nos limites da competência de cada ente federativo. Assim, o Município pode exercer poder de polícia em diversos setores. A Administração pode atuar, principalmente, por meio da polícia sanitária, polícia das construções, polícia das águas, polícia da atmosfera, polícia das plantas e animais nocivos, polícia de pesos e medidas e polícia das atividades urbanas.

Para maiores explicitações acerca da lei que se pretende alterar em si, recomendamos a leitura do Parecer/IBAM nº 1903/2020.

Assentadas essas considerações, temos que a propositura em tela pretende alterar a lei local no que tange às sanções a serem impostas pelo descumprimento da lei, ou seja, é o Município legislando, através da iniciativa parlamentar, acerca da sanção de polícia, no que não vislumbramos óbices.

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da viabilidade jurídica da propositura em tela.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 03 de agosto de 2023.